

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 8.462, DE 2017

Torna obrigatório o oferecimento, pelo governo federal, do serviço que especifica, estabelecendo condições para o seu funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a oferta e a manutenção, pela União, de serviço especificamente voltado ao recebimento e processamento, por telefone fixo, por aplicativos em telefones móveis e por mensagens eletrônicas, de notificações relacionadas a: (i) abuso sexual e físico de crianças e adolescentes; (ii) violação de direitos de grupos sociais vulneráveis, em especial moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência; (iii) qualquer forma de discriminação em decorrência de raça, gênero ou orientação sexual; (iv) outras formas de transgressão de direitos humanos.

De acordo com o autor da proposição, a medida busca institucionalizar o serviço de atendimento conhecido como “Disque 100 – Direitos Humanos”, que foi instituído pelo Governo Federal por meio de ato administrativo. Argumenta o autor que a transformação de tal iniciativa em lei justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade do serviço de atendimento a vítimas de violações de direitos humanos, protegendo as vítimas de eventuais oscilações políticas que poderiam impactar a continuidade do referido serviço.

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para manifestação quanto ao mérito da proposição. Trata-se de proposição de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24 e 32, VIII), cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias pronunciar-se acerca de assuntos relacionados à ameaça ou violação de direitos humanos e às minorias étnicas e sociais. Dessa forma, a manifestação desta Comissão sobre o projeto em análise está dentro de suas atribuições e competências regimentais.

No mérito, o objetivo principal do projeto em apreciação é institucionalizar, pela via legislativa, serviço de recebimento e processamento de notificações relacionadas a violações de direitos humanos, tornando obrigatório o oferecimento desse tipo de serviço pela União.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o Projeto de Lei busca efetivar um dos fundamentos constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. Além disso, cabe exaltar o mérito dessa iniciativa legislativa por reconhecer a responsabilidade estatal pela proteção dos direitos humanos e, mais do que isso, por prover o Estado de instrumentos para proteger e amparar os grupos vulneráveis à violência, em especial moradores de rua, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Em termos concretos, essa iniciativa ampliará as possibilidades de investigação de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, conforme determina nossa Constituição. Do mesmo modo, fortalecerá a capacidade do Estado para cumprir o seu dever constitucional de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida,

à dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Fortalece, ainda, as possibilidades de proteção estatal das pessoas idosas, moradores de rua e pessoas com deficiência, grupos reconhecidamente mais vulneráveis a violações de direitos humanos, que passarão a contar com a manutenção de importante canal de defesa de seus direitos constitucionais de dignidade e bem-estar.

Mais do que isso, entendemos que esse Projeto de Lei representa um passo importante para a proteção efetiva de minorias e grupos vulneráveis, pois confere status de *política de estado* ao serviço de recebimento e processamento de denúncias de violações de direitos humanos, que passa a estar garantido em legislação específica aprovada pelo Congresso Nacional, e não apenas em uma *política de governo* passível de descontinuidade por mera decisão administrativa. Essa distinção entre *política de estado* e *política de governo* é ainda mais importante no âmbito da proteção de minorias e grupos sociais vulneráveis, normalmente subrepresentados nas esferas políticas e que não podem ficar desamparados, expostos e indefesos em decorrência de mudanças de natureza político-partidária no âmbito da União.

Outra perspectiva que corrobora a relevância dessa iniciativa legislativa decorre da análise dos atendimentos já realizados pelo “Disque Direitos Humanos – Disque 100”. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos, o “Disque 100” realizou 349.270 atendimentos no ano de 2017, dos quais 142.665 correspondem a denúncias de violações de direitos humanos. Dessas denúncias de violações de direitos humanos, 58,9% (84.049 atendimentos) relacionam-se a violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, 23,22% (33.133 atendimentos) a pessoas idosas e 8,19% a pessoas com deficiência (11.682 atendimentos). São, portanto, dados que demonstram de forma inequívoca o alcance e relevância desse serviço para grupos vulneráveis e minorias e, conseqüentemente, reforçam a necessidade de consolidá-lo como uma política pública de estado e não apenas como iniciativa de governo.

Considerando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito, que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado a proteção dos direitos humanos e que os dados de atendimento realizados pelo Disque Direitos Humanos confirmam o alcance e capilaridade social desse serviço, entendemos que a determinação legal que obriga a União a disponibilizar canal de comunicação com a sociedade para o recebimento e processamento de denúncias de violações a Direitos Humanos justifica-se nos exatos termos propostos pelo Projeto de Lei.

Diante de todos os motivos expostos acima, nosso parecer é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 8.462 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora